

## LEI Nº 14.700, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

*Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

## Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Professor Manoel Edmundo, s/n, no Município de Lagoa dos Gatos, neste Estado.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo anterior deverá operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado ao funcionamento da 122ª (centésima vigésima segunda) Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do artigo 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de junho do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES  
MARCELO CANUTO MENDES  
JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

## LEI Nº 14.701, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

*Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, e dá outras providências.*

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

## Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2012, em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, crédito suplementar no valor de R\$ 7.192.000,00 (sete milhões, cento e noventa e dois mil reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo Único.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata o artigo anterior são os provenientes de superavit financeiro do exercício de 2011, apurado no Balanço Patrimonial da Administração Direta, na fonte de recursos "0126 - Compensação Financeira de Recursos Hídricos", no valor de R\$ 7.192.000,00 (sete milhões, cento e noventa e dois mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de junho do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

JOSÉ ALMIR CIRILO  
MARCELO CANUTO MENDES  
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

ANEXO ÚNICO  
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2012		EM R\$
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	FONTE		VALOR
	<b>24000 - SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGÉTICOS</b>		
<b>00209 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO</b>			
Projeto:	18.544.0258.0560	- Apoio à Implantação e Implementação de Projetos na Área de Recursos Hídricos	<b>7.192.000,00</b>
	4.4.90.00	- Investimentos	7.192.000,00
	<b>TOTAL</b>		<b>7.192.000,00</b>

## DECRETO Nº 38.285, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

*Dispõe sobre termo final do prazo de vigência de benefícios fiscais.*

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

## DECRETA:

Art. 1º Os benefícios e incentivos fiscais, bem como os diferimentos do recolhimento do ICMS, previstos na legislação tributária, com prazo determinado e vigentes em 31 de maio de 2012, passam a ter seu termo final de vigência:

I – estabelecido conforme prazo previsto em norma constitucional ou em Convênio ICMS a ser celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dispondo sobre benefícios fiscais, incentivos e diferimentos em geral; ou

II – prorrogado por prazo indeterminado enquanto não publicada norma constitucional ou Convênio ICMS que venha a disciplinar o referido termo final.

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no caput.

I - aplica-se inclusive aos incentivos fiscais relativos ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, concedidos com base na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e outros programas de incentivos fiscais assemelhados; e

II - os benefícios fiscais, incentivos e diferimentos mencionados neste artigo, cujo termo final tenha sido prorrogado por força do presente Decreto, podem, a qualquer tempo, ser reduzidos, suspensos ou cancelados por meio de decreto do Poder Executivo, relativamente ao período objeto da prorrogação.

Art. 2º A fruição dos benefícios fiscais, incentivos e diferimentos mencionados no art. 1º pode ser condicionada à respectiva adequação:

I - à política industrial, comercial, de produção e de serviços do Estado;

II - à arrecadação do ICMS do Estado; ou

III - a outras condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de junho do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
MARCELO CANUTO MENDES  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

## DECRETO Nº 38.286, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

## Institui o Prêmio Estadual de Direitos Humanos

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a importância da sociedade pernambucana conhecer e reverenciar pessoas e instituições que se dedicam à luta pela defesa e pela promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Pernambuco ocupa lugar de vanguarda na luta pela afirmação histórica dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.641, de 15 de maio de 2012, que estabelece o dia 12 de agosto como o Dia Nacional dos Direitos Humanos,

## DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Estadual de Direitos Humanos, em comemoração ao Dia Nacional de Direitos Humanos, celebrado no dia 12 de agosto.

Art. 2º O Prêmio Estadual de Direitos Humanos será concedido pelo Governador do Estado, anualmente, no dia 12 de agosto, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou atuação mereçam especial destaque, no âmbito do Estado de Pernambuco, na defesa e na promoção dos direitos humanos.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos publicará, mediante portaria, o Regimento Interno do Prêmio Estadual de Direitos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o caput conterá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Estadual de Direitos Humanos, dispondo, inclusive, sobre a sua premiação, que não terá repercussão financeira.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de junho do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS  
Governador do Estado

LAURA MOTA GOMES  
MARCELO CANUTO MENDES  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

## DECRETO Nº 38.287, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

*Regulamenta a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que instituiu a Bolsa-Atleta.*

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011,

## DECRETA:

Art. 1º A Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, deve ser implementada pela Secretaria dos Esportes, que com base na dotação orçamentária específica, disporá sobre procedimentos operacionais para a concessão do benefício e distribuição que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários.

Art. 2º Podem ser beneficiários da Bolsa-Atleta os atletas e paratletas que se enquadrem nos conceitos de rendimento estabelecidos conforme § 2º do artigo 1º da Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, e cujo título foi conquistado no período compreendido entre a seleção da Bolsa-Atleta anterior e a nova seleção para o benefício.

Art. 3º Podem ser classificados para a Bolsa-Atleta, os atletas que se enquadrarem em uma das categorias abaixo descritas:

I – Atleta Estudantil - aquele que tenha conquistado medalha, de ouro, prata ou bronze nas Olimpíadas Escolares Brasileiras ou nos Jogos Universitários Brasileiros, em divisão especial ou equivalente;

II – Atleta Regional - aquele que tenha conquistado medalha de ouro em Campeonato regional, em divisão especial ou equivalente, referendado pela Confederação da respectiva modalidade esportiva, e possuir idade de até 19 anos, completados no ano do requerimento do benefício;

III – Atleta Nacional "A" - aquele que tenha conquistado medalha de ouro em Campeonato Brasileiro, ou nas competições realizadas em etapas, tenha obtido o título de campeão nacional, ao final da temporada, em divisão especial ou equivalente, referendado pela Confederação da respectiva modalidade esportiva;

IV - Atleta Nacional "B" - aquele que tenha conquistado medalha de prata ou bronze em Campeonato Brasileiro, ou nas competições realizadas em etapas, tenha obtido o título de vice-campeão ou terceiro colocado nacional, ao final da temporada, em divisão especial ou equivalente, referendado pela Confederação da respectiva modalidade esportiva;

V - Atleta Internacional "A" - aquele que tenha conquistado medalha de ouro, prata ou bronze, em Campeonato Mundial ou Jogos Pan-Americanos, ou nas competições realizadas em etapas, tenha obtido o título de campeão, vice-campeão ou terceiro lugar, ao final da temporada, em divisão especial ou equivalente, referendado pela Confederação da respectiva modalidade esportiva;

VI - Atleta Internacional "B" - aquele que tenha conquistado medalha de ouro, prata ou bronze em Campeonatos Pan-Americanos, Sulamericanos ou Universiades, ou nas competições realizadas em etapas, tenha obtido o título de campeão, vice-campeão ou terceiro lugar, ao final da temporada, em divisão especial ou equivalente, referendado pela Confederação da respectiva modalidade esportiva;

VII - Atleta Internacional "C" - aquele que tenha participado de Campeonatos Internacionais, relacionados nos incisos V e VI, integrando a seleção brasileira ou representando o Brasil, em pelo menos duas oportunidades, no período de 12 (doze) meses e indicado pela entidade nacional de administração da modalidade; e

VIII - Atleta Olímpico/Paralímpico - aquele que tenha participado da última edição dos Jogos Olímpicos ou Jogos Paralímpicos, ou obtido, previamente, índice oficial para participar dos próximos Jogos, devidamente comprovado pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro. O atleta enquadrado como Olímpico/Paralímpico poderá requerer o reenquadramento nesta categoria em seleções posteriores, desde que mantido o índice Olímpico/Paralímpico conquistado em competição oficial reconhecida pelo COB, ou participado da Seleção Brasileira, conforme prevê o inciso VII.

§ 1º Entende-se por Olimpíadas Escolares Brasileiras e Jogos Universitários Brasileiros as competições estudantis, com disputas de várias modalidades e referendadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro ou Confederação Brasileira de Desporto Universitário.

§ 2º Entende-se por Campeonato Brasileiro, os campeonatos nacionais oficiais, interclubes ou de seleções estaduais, nas diversas modalidades, referendados pelas Confederações e que sirvam para pontuar atletas e/ou equipes no *ranking* nacional. As entidades de administração do esporte devem informar à Secretaria dos Esportes a relação das competições que se enquadrem neste critério.

§ 3º As competições no formato de etapas, circuitos, ou *meetings*, só serão consideradas para a concessão da Bolsa-Atleta quando, ao final da temporada, o atleta ou equipe, estiver classificado entre os 3 (três) melhores do *ranking*, não sendo considerados os títulos e medalhas obtidas em etapas isoladas.

§ 4º Para competições de âmbito nacional ou internacional, o atleta só poderá ser beneficiado, caso tenham participado no mínimo 6 (seis) atletas ou equipes de diferentes estados ou países, conforme o caso. Nos casos de competições de âmbito regional o atleta só poderá ser beneficiado, caso tenham participado no mínimo 4 (quatro) atletas ou equipes de diferentes estados;

§ 5º O número de bolsas concedidas para as modalidades coletivas corresponde ao número máximo de jogadores da equipe que iniciam a partida segundo as regras oficiais de cada modalidade, acrescidas de até 50% (cinquenta por cento) da quantidade, para contemplar os atletas reservas, limitada a no máximo 4 (quatro) bolsas a mais;

§ 6º A indicação dos atletas que serão beneficiados nas modalidades de que trata o § 5º será efetuada pelas respectivas entidades de prática desportiva ou administração do esporte, conforme o caso.

§ 7º A prioridade para a concessão da Bolsa-Atleta obedecerá, primeiro, a ordem quanto aos critérios do caráter da modalidade e filiação das confederações (Critério A), e em segundo, quanto à modalidade da bolsa que estiver sendo pleiteada (Critério B), segundo os quadros abaixo:

**Critério A - Quanto ao caráter das modalidades, serão contemplados prioritariamente:**

Categoria
1. Atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas.
2. Atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, cujas confederações são vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro.
3. Atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, cujas confederações não são vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro.

**Critério B - Quanto às modalidades de Bolsa e preservado o critério anterior, serão contemplados prioritariamente:**

Categoria
1. Atleta Olímpico ou Paralímpico com o melhor conceito de rendimento, assim compreendido: medalha de ouro, prata e bronze e melhor índice técnico, nesta ordem.
2. Atleta Internacional A com o melhor conceito de rendimento, assim compreendido: medalha de ouro, prata e bronze e melhor índice técnico, nesta ordem.
3. Atleta Internacional B com o melhor conceito de rendimento, assim compreendido: medalha de ouro, prata e bronze e melhor índice técnico, nesta ordem.
4. Atleta Nacional A com o melhor conceito de rendimento, assim compreendido: medalha de ouro e melhor índice técnico, nesta ordem.
5. Atleta Nacional B com o melhor conceito de rendimento, assim compreendido: medalha de prata, bronze e melhor índice técnico, nesta ordem.
6. Atleta Internacional C com melhor classificação nas competições disputadas pela seleção nacional (esportes coletivos) e melhor índice técnico (esportes individuais) ou com o maior número de convocações no período de 12 meses, nesta ordem.
7. Categoria Atleta Estudantil, assim compreendido como aquele que tenha conquistado medalha de ouro, prata ou bronze e o melhor índice técnico, nesta ordem.
8. Atleta Regional com o melhor conceito de rendimento, assim compreendido: medalha de ouro e melhor índice técnico, nesta ordem.

§ 8º O atleta não contemplado pela Bolsa-Atleta em razão de insuficiente disponibilidade orçamentária da Secretaria dos Esportes deve ser incluído em lista de espera, cuja ordem de preferência deve observar os mesmos critérios relacionados no § 7º.

§ 9º No caso de abertura de vaga e/ou aumento de disponibilidade orçamentária, com consequente convocação de atleta da lista de espera, de que trata o §8º, o mesmo deve receber os valores referentes à Bolsa-Atleta para o qual foi classificado, porém apenas o saldo de parcelas não recebidas pelo bolsista que originou a abertura da vaga, cujo prazo encontra-se previsto no edital convocatório.

§ 10. No caso de aumento de disponibilidade orçamentária, e consequente aumento do número de beneficiários, o bolsista convocado receberá apenas as parcelas restantes para complementação do prazo estabelecido no edital convocatório.

Art. 4º A concessão do benefício da Bolsa-Atleta deve ser requerida junto à Secretaria dos Esportes mediante preenchimento de formulário de adesão, acompanhado dos seguintes documentos:

I – comprovante de residência no Estado de Pernambuco;

II – cópia de documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III – declaração do atleta ou de seu responsável legal, se menor de 18 (dezoito) anos, de que não recebe remuneração, a título de salário, da entidade de prática desportiva a qual é registrado;

IV – declaração do atleta ou de seu responsável legal, se menor de 18 (dezoito) anos, informando sobre o recebimento ou não, de valores a título de bolsa, auxílio ou patrocínio, de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;

V – declaração da entidade de prática desportiva atestando que o atleta está vinculado a ela, que se encontra em plena atividade esportiva e que vem participando regularmente de competições esportivas de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

VI – declaração da entidade estadual de administração do desporto pernambucano, reconhecida pela Confederação da respectiva modalidade, atestando que o atleta está regularmente inscrito junto a ela, que mantém vínculo com entidade de prática desportiva regularmente filiada e que vem participando regularmente de competições esportivas referendadas pela Confederação;

VII – boletim oficial e declaração fornecida por entidade nacional de administração do desporto, atestando o resultado final na competição, com as informações necessárias que possam enquadrar o requerente em uma das categorias indicadas no artigo 3º;

VIII – planejamento esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício, conforme modelos da Secretaria dos Esportes;

IX – declaração de conhecimento sobre em que a Bolsa-Atleta pode ser gasta, em conformidade com a Lei nº 14.542, de 2011; e

X – em se tratando de solicitação de Bolsa-Atleta Estudantil, deve apresentar declaração da instituição de ensino contendo indicação do curso e nível de escolaridade do atleta, atestando que o mesmo está regularmente matriculado ou que concluiu seus estudos, e que participou das Olimpíadas Escolares Brasileiras ou Jogos Universitários Brasileiros, representando a instituição; e ainda, apresentar boletim oficial e declaração fornecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Confederação Brasileira do Desporto Universitário, atestando o resultado final na competição, com as informações necessárias para o enquadramento do requerente na categoria indicada.

§ 1º Os modelos das declarações de que trata este artigo serão disponibilizados pela Secretaria dos Esportes.

§ 2º Além da apresentação da documentação relacionada, o atleta deverá estar quite com a Secretaria dos Esportes do Estado, quanto à prestação de contas de eventual recebimento da Bolsa-Atleta em anos anteriores.

§ 3º Detectada alguma irregularidade quanto ao disposto no § 2º, o atleta tem 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para regularização, sob pena de exclusão do processo.

§ 4º No caso de inexistência de entidade estadual de administração do desporto de que trata o inciso VI, deve ser apresentada declaração da própria Confederação da respectiva modalidade.

Art. 5º Deferido o pedido para a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para a assinatura do Termo de Compromisso junto à Secretaria dos Esportes, sob pena de perda do direito à Bolsa-Atleta.

§ 1º A critério da Secretaria dos Esportes, o prazo estabelecido no artigo 5º poderá ser prorrogado, desde que apresentada previamente solicitação de prorrogação com comprovada justa causa.

§ 2º O atleta incluído no programa que se enquadrar em mais de um conceito ou categoria estabelecidos na Lei nº 14.542, de 2011, receberá o de maior valor, atendendo ao critério não cumulativo da Bolsa-Atleta.

§ 3º Sob hipótese alguma o atleta poderá receber mais de uma Bolsa-Atleta Estadual simultaneamente.

Art. 6º O atleta contemplado com a Bolsa-Atleta obriga-se a:

I – autorizar o uso gratuito da sua imagem pelo Governo do Estado de Pernambuco e pela Secretaria dos Esportes do Estado;

II – divulgar a Bolsa-Atleta, o Governo do Estado de Pernambuco e a Secretaria dos Esportes do Estado, nos eventos esportivos, nas competições, treinamentos, contatos com a imprensa e apresentações públicas;

III – estampar, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria dos Esportes, a logomarca do Governo do Estado de Pernambuco nos uniformes utilizados durante as competições, entrevistas, apresentações públicas e viagens com a finalidade de participar de eventos esportivos;

IV – apresentar, para conhecimento e aprovação da Secretaria dos Esportes, imagens dos uniformes que serão utilizados nos eventos citados anteriormente, onde apareça a logomarca do Governo do Estado de Pernambuco;

V – citar, sempre que possível, que é beneficiário da Bolsa-Atleta nas entrevistas concedidas;

VI – integrar, quando convocado, a seleção pernambucana da respectiva modalidade, em campeonatos regionais e nacionais, salvo impedimento devidamente justificado;

VII – estar presente nos eventos do Governo do Estado quando solicitado;

VIII – não fazer uso ou apologia às drogas;

IX – manter conduta ética e o *fair play*; e

X – comunicar a Secretaria dos Esportes eventual transferência para outro clube, escola ou universidade no prazo de até 15 (quinze) dias da oficialização da transferência.

Parágrafo único. O atleta ou paratleta que, de forma injustificada, não cumprir as obrigações previstas neste artigo, pode ser afastado da Bolsa-Atleta, a critério da Secretaria dos Esportes.

Art. 7º Fica a entidade estadual de administração do desporto pernambucano, reconhecida pela Confederação da respectiva modalidade, obrigada a comunicar a Secretaria dos Esportes, eventual transferência do atleta bolsista para outro clube, escola ou universidade no prazo de até 15 (quinze) dias da oficialização da transferência.

Art. 8º O atleta terá cancelada a Bolsa-Atleta de que trata este Decreto nos seguintes casos:

I – condenação por uso de doping ou comprovação de uso de drogas ilícitas;

II – comprovado uso de documento ou declaração falsa para a obtenção da Bolsa-Atleta;

III – interromper de forma injustificada os treinamentos ou faltar às competições oficiais constantes no calendário esportivo da modalidade e/ou previstas no planejamento;

IV – reprovação escolar ou universitária, ou abandono dos estudos, no caso de atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil, definido conforme o inciso I do art. 3º; e

V – descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas deste Decreto.

Art. 9º A Secretaria dos Esportes manterá relação atualizada dos atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta, informando, no mínimo, o nome, o tipo da bolsa, a modalidade esportiva e a cidade de residência do atleta.

Art. 10. Qualquer interessado poderá impugnar a concessão da Bolsa-Atleta junto à Secretaria dos Esportes, mediante requerimento, o qual deve ser instruído com os elementos comprobatórios ou com os indícios que motivem a impugnação.

§ 1º Formalizada a impugnação, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade do atleta, aplicando-se as disposições legais pertinentes, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Acolhida a impugnação, será cancelada a Bolsa-Atleta, com ressarcimento à administração dos valores recebidos pelo atleta beneficiado, devidamente corrigidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da notificação do atleta ou de seu representante legal.

Art. 11. O atleta bolsista deverá apresentar à Secretaria dos Esportes prestação de contas até 15 (quinze) dias após o recebimento da última parcela.

§ 1º A prestação de contas deve conter:

I - declaração própria, ou do responsável se menor de 18 (dezoito) anos, de que os recursos recebidos a título de Bolsa-Atleta foram utilizados para custear as despesas do atleta beneficiado com sua manutenção pessoal e esportiva, em conformidade com a Legislação Estadual;

II - declaração da respectiva entidade desportiva, ou da instituição de ensino no caso da categoria estudantil, atestando estar o atleta beneficiado em plena atividade esportiva; e

III - declaração do estabelecimento de ensino atestando a matrícula do atleta beneficiado, para a categoria estudantil e regular aproveitamento escolar.

§ 2º As declarações de que trata o §1º devem ser apresentadas em original, com firmas reconhecidas em cartório.

§ 3º Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo estabelecido ou, apresentada, não seja aprovada, o atleta fica impedido de voltar a receber a Bolsa-Atleta até que seja regularizada a pendência.

Art. 12. A não-aprovação da prestação de contas obrigará o atleta ou seu responsável a restituir os valores recebidos indevidamente, na forma do § 2º do art. 10.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correm por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Palácio do Campo das Princesas**, Recife, 11 de junho do ano de 2012, 196º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA  
LAURA MOTA GOMES  
MARCELO CANUTO MENDES  
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES